

Consentimento Informado: Por que um Documento Bem Elaborado é a Sua Maior Defesa

Área: Direito Médico | **Publicação:** Robinson Advocacia

Resumo

O consentimento informado representa um dos pilares éticos e jurídicos da medicina contemporânea, fundamentado no princípio da autonomia do paciente e no dever de informação do profissional de saúde. O presente artigo analisa os fundamentos normativos do instituto, os requisitos para sua validade jurídica e seu papel como instrumento central de defesa do médico em processos judiciais e administrativos. Examina-se, ainda, os erros mais comuns na elaboração dos termos de consentimento e as diretrizes para a produção de documentos juridicamente eficazes.

1. Introdução

A relação entre médico e paciente é, por sua própria natureza, uma relação assimétrica. O profissional de saúde detém o conhecimento técnico-científico necessário para diagnosticar, tratar e prevenir enfermidades; o paciente, por sua vez, é o titular dos direitos sobre seu próprio corpo e sobre as decisões que afetam diretamente sua saúde e integridade física.

O instituto do consentimento informado — também denominado na literatura jurídica de consentimento livre e esclarecido — surge precisamente para equilibrar essa assimetria, assegurando que o paciente tome decisões conscientes, livres e baseadas em informações completas e compreensíveis sobre seu tratamento.

No plano jurídico, o consentimento informado transcende sua dimensão ética para se tornar um instrumento de enorme relevância probatória. Um documento bem elaborado pode ser decisivo para afastar a responsabilidade civil do médico em uma ação judicial, demonstrando que o paciente foi devidamente

informado sobre os riscos do procedimento e manifestou sua concordância de forma livre e esclarecida.

2. Fundamento Jurídico e Normativo

2.1. A Autonomia do Paciente como Direito Fundamental

A autonomia do paciente encontra fundamento constitucional no artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. No plano infraconstitucional, os artigos 15 e 11 do Código Civil de 2002 dispõem, respectivamente, que ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou intervenção cirúrgica que coloque em risco sua vida, e que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis.

O Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2.217/2018) dedica capítulo específico ao respeito pela autonomia do paciente, vedando ao médico, entre outras condutas, efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em caso de iminente risco de morte.

2.2. O Dever de Informação no Código de Defesa do Consumidor

A relação entre médico e paciente, quando se trata de profissional liberal, é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor — que classifica o paciente como consumidor e o serviço médico como relação de consumo —, embora com a ressalva da responsabilidade subjetiva prevista no artigo 14, § 4.º.

O CDC impõe ao fornecedor de serviços o dever de informação amplo, abrangendo os riscos à saúde e segurança, as características e qualidade do serviço e todas as informações necessárias para que o consumidor faça uma escolha consciente. O descumprimento desse dever pode ensejar, por si só, responsabilização independentemente da ocorrência de dano corporal.

3. Requisitos para a Validade Jurídica do Consentimento Informado

3.1. Capacidade do Paciente

Para que o consentimento seja juridicamente válido, é necessário que o paciente seja capaz, no sentido técnico-jurídico do termo: que possua plena

capacidade civil de exercício, que se encontre em plenas condições mentais ao momento da assinatura e que compreenda adequadamente as informações que lhe foram prestadas.

Quando o paciente for incapaz — menor de idade, portador de transtorno mental que comprometa sua capacidade de discernimento, ou que se encontre em estado de inconsciência — o consentimento deve ser obtido de seu representante legal ou, em caso de urgência absoluta, pode ser dispensado, desde que devidamente fundamentado no prontuário.

3.2. Conteúdo Informacional Mínimo

O documento de consentimento informado deve conter, no mínimo, as seguintes informações para ter validade jurídica plena:

- I.** Descrição clara e compreensível do diagnóstico ou condição clínica do paciente;
- II.** Natureza do procedimento proposto, com linguagem acessível ao leigo;
- III.** Benefícios esperados e probabilidade de êxito do tratamento;
- IV.** Riscos relevantes associados ao procedimento, incluindo complicações conhecidas;
- V.** Alternativas terapêuticas disponíveis e os riscos associados a cada uma delas;
- VI.** Consequências da recusa do tratamento pelo paciente;
- VII.** Declaração de que o paciente recebeu oportunidade para formular perguntas e que estas foram respondidas de forma satisfatória;
- VIII.** Identificação do profissional responsável pelo procedimento.

3.3. Forma de Obtenção: O Processo, Não Apenas o Papel

Um equívoco comum entre profissionais de saúde é acreditar que o consentimento informado se esgota na assinatura de um formulário. A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem reiteradamente afirmado que o consentimento informado é um processo — não um ato pontual —, que deve ser construído ao longo da relação médico-paciente, em linguagem compreensível,

com tempo suficiente para a reflexão do paciente e sem qualquer pressão ou constrangimento.

O documento escrito é o registro desse processo, e não o processo em si. Sua força probatória, portanto, está diretamente associada à qualidade do diálogo que o precedeu e ao grau de detalhamento e clareza de seu conteúdo.

4. O Consentimento Informado como Instrumento de Defesa Judicial

Nas ações de responsabilidade civil médica, o consentimento informado assume papel probatório central. Quando o paciente alega que não foi informado sobre determinado risco que efetivamente se materializou, a existência de um termo de consentimento claro e abrangente, devidamente assinado pelo paciente, constitui prova documental de que a informação foi prestada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a ausência de consentimento informado ou sua insuficiência pode ensejar responsabilidade civil autônoma — ou seja, independentemente de ter havido erro médico propriamente dito. Trata-se da chamada responsabilidade pela violação do dever de informar, que pode gerar dano moral reparável mesmo quando o procedimento foi tecnicamente executado de forma correta.

Por outro lado, quando o médico dispõe de um termo de consentimento robusto, assinado após adequada informação, a defesa pode demonstrar que o resultado verificado foi um risco inerente ao procedimento, previamente conhecido e aceito pelo paciente, afastando assim o nexo de causalidade entre a conduta médica e o dano alegado.

5. Erros Comuns na Elaboração do Termo de Consentimento

A prática jurídica na área médica revela uma série de erros recorrentes que comprometem a eficácia do consentimento informado como instrumento de defesa. Entre os mais frequentes, destacam-se:

- a) Linguagem técnica inacessível:** documentos redigidos em terminologia médica sem equivalente em linguagem comum, que o paciente assina sem verdadeiramente compreender o que está consentindo.

- b) Generalidade excessiva:** termos que listam riscos de forma genérica e incompleta, sem especificidade quanto ao procedimento em questão e às características individuais do paciente.
- c) Ausência de alternativas:** documentos que informam apenas sobre o procedimento proposto, sem mencionar alternativas terapêuticas disponíveis.
- d) Formulário padronizado sem personalização:** uso de modelos genéricos que não refletem as particularidades do caso concreto, o que pode ser facilmente identificado em perícia judicial.
- e) Ausência de assinatura do médico:** o documento deve ser assinado tanto pelo paciente quanto pelo profissional que prestou as informações.
- f) Obtenção do consentimento imediatamente antes do procedimento:** quando o paciente assina o formulário pouco antes de ser submetido ao procedimento — especialmente sob efeito de sedação ou em estado de ansiedade —, a voluntariedade do ato pode ser questionada.

6. Conclusão

O consentimento informado, quando elaborado com rigor técnico e jurídico, transcende sua função ética para se tornar um dos mais poderosos instrumentos de proteção do profissional de saúde. Sua ausência ou insuficiência, por outro lado, representa uma vulnerabilidade grave que pode ensejar responsabilização civil mesmo quando o procedimento médico foi executado dentro dos mais elevados padrões técnicos.

A revisão periódica dos termos de consentimento utilizados em cada especialidade, com o suporte de um advogado especializado em Direito Médico, é medida que todo profissional de saúde deveria adotar como prática regular. Não se trata de burocracia — trata-se de respeito à autonomia do paciente e de proteção efetiva da carreira médica.

Referências

- BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Congresso Nacional, 2002.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília: Congresso Nacional, 1990.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. Resolução CFM n.º 2.217, de 27 de setembro de 2018. Brasília: CFM, 2018.
- GOMES, Júlio César Meirelles; DRUMOND, José Geraldo de Freitas; FRANCE, Genival Veloso de. Erro Médico. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.
- NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.540.580/DF. Relator: Min. Lázaro Guimarães (conv.). Quarta Turma. Julgamento em 02.08.2018.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. 1.